



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.143, DE 2017** **(Do Sr. Francisco Floriano)**

"Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4429/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, para dispor sobre o processo de licenciamento ambiental.

Art. 2º. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10. ....

§ 2º. O procedimento de licenciamento ambiental deverá instituir procedimentos diferenciados e específicos às categorias de enquadramento dos empreendimentos e atividades, considerando sua natureza, porte e potencial poluidor.

§ 3º. As etapas do procedimento de licenciamento ambiental, os critérios técnicos e as exigências dos órgãos ambientais competentes deverão ser previamente estabelecidos e não poderão ser alteradas após o início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida, visando conferir racionalidade e segurança jurídica ao processo.

§ 4º. As micro e pequenas empresas e as atividades de baixo impacto ambiental gozarão de prazos de análise diferenciado visando garantir maior agilidade ao procedimento de licenciamento ambiental.

§ 5º. Os empreendimentos de infraestrutura terão preferência sobre os demais empreendimentos na abertura do processo de licenciamento por ser de interesse social.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo desse Projeto de lei é contribuir para tornar o processo de licenciamento ambiental mais racional, ágil e eficaz, garantindo, acima de tudo, maior segurança jurídica ao investidor do empreendimento.

O Licenciamento Ambiental é um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Ocorre que, no Brasil, a demora na liberação de licenciamento ambiental é um entrave comum entre setores variados da economia nacional como, por exemplo, energia elétrica, construção civil e turismo.

Frente à crise financeira, os entraves para a obtenção de licenciamento ambiental significam freios nos investimentos do setor privado. Entre os problemas, a demora na análise dos processos, o custo elevado para cumprir as obrigações exigidas e a dificuldade de identificar os critérios técnicos exigidos pelos órgãos ambientais são destaques.

A morosidade e a falta de segurança jurídica são os fatores que mais preocupam os empresários e os investidores estrangeiros.

Para ter uma ideia, no Brasil, o licenciamento ambiental tem três fases e a cada informação complementar solicitada, há suspensão do processo. Isso não é factível para um empreendimento. O atraso no cronograma dos projetos provoca um efeito dominó de perdas, porque o empresário não consegue cumprir os contratos com fornecedores.

Na última sondagem sobre o tema, feita pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em 2007, a demora na análise dos processos de licenciamento ambiental aparece como o principal problema enfrentado (66,9%) pelas empresas consultadas. Em segundo lugar, destacam-se, com 52%, os custos com investimentos necessários para cumprir às exigências dos órgãos ambientais. Em terceiro lugar, a dificuldade de identificar e atender os critérios técnicos exigidos. Entre os setores industriais, os que mais registraram problemas em relação ao tema foram: álcool (100%), refino de petróleo (90,9%) e minerais não metálicos (90,1%).

Essa burocracia excessiva, a alteração das regras procedimentais durante o curso do processo e a falta de uma previsibilidade razoável quanto ao tempo a ser gasto até o deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental espanta o grande investidor, em especial o estrangeiro, comprometendo os potenciais empreendimentos.

É preciso lembrar que a morosidade na concessão das licenças ambientais contribui para a prática de condutas ilegais, como por exemplo, o desmatamento. No Rio Grande do Sul, por exemplo, a obtenção de licença ambiental pode demorar até 909 dias; no Piauí são 400 dias. No meu Estado, o Rio de Janeiro, são 15 meses. ([https://www.researchgate.net/...RIO\\_DE\\_JANEIRO/.../555e133f08ae6f4dcc8dd054](https://www.researchgate.net/...RIO_DE_JANEIRO/.../555e133f08ae6f4dcc8dd054))

Penso que, o aprimoramento do licenciamento ambiental deva passar necessariamente pelo tratamento diferenciado dado aos empreendimentos, considerando critérios como natureza, porte e potencial poluidor.

O estabelecimento de critérios para uma classificação bem elaborada dos empreendimentos e atividades orientará os entes federativos na definição de procedimentos diferenciados, em especial para micro e pequenas empresas e atividades de baixo impacto ambiental e para empreendimentos de infraestrutura, promovendo maior agilidade, segurança jurídica e menores custos relacionados ao processo de licenciamento.

Ao considerar a classificação do empreendimento com base em seu porte, potencial poluidor e natureza, o órgão licenciador pode definir procedimentos específicos para o licenciamento ambiental de cada atividade, incluindo o tipo de estudo ambiental, simplificado ou mais complexo, e prazos de análise diferenciados. Deve considerar ainda as especificidades setoriais em razão da sua natureza e das características intrínsecas ao seu processo produtivo

Num momento de crise econômica devemos buscar um equilíbrio nas medidas que envolvem a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico visando, em especial, a geração de empregos.

A ideia não é acabar ou enfraquecer o licenciamento ambiental que é um instrumento valioso para o desenvolvimento sustentável, trata-se sim de modernizar, racionalizar eliminando as burocracias desnecessárias, tornando o procedimento mais ágil e eficiente.

O que proponho são diretrizes, regras gerais que deverão ser observadas pelo IBAMA no momento da elaboração das normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental, visando conferir mais racionalidade e segurança jurídica ao processo de licenciamento.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das sessões, 16 de março de 2017

**Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011](#))

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação,

ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 4º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

Art. 11. Compete à IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989)

§ 1º (Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011)

§ 2º Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**